

1ª CÂMARA (PRIMEIRA TURMA)

PROCESSO TRT Nº 0002307-73-2013-5-15-0083

RECURSO ORDINÁRIO

ORIGEM: 3ª VARA DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

1ª RECORRENTE:

2º RECORRENTE:

RECORRIDOS : ITAÚ UNIBANCO S/A / BANCO DO BRASIL S/A

JUÍZ SENTENCIANTE: ROGERIO PRINCIVALLI DA COSTA CAMPOS

Recursos interpostos, em decorrência de inconformismo com a r. sentença de fls. 479/480/verso, que julgou improcedente a ação.

Pede a reclamante Justiça Gratuita e invoca preliminar de nulidade e, no mérito, pretende vínculo empregatício e decorrentes(às fls. 482/ 501).

Em recurso adesivo (fls. 562/569), a primeira reclamada pretende aplicação de penalidades contra a reclamante, inclusive litigância de má-fé e expedição de ofício à OAB, por violação ao Código de Ética.

Contrarrazões oferecidas(fls. 554/560, 570/610, 628/631).

Manifestação do Ministério Público do Trabalho, opinando pelo prosseguimento (fl. 636/verso).

É o relatório.

FUNDAMENTOS DO VOTO

JUSTIÇA GRATUITA

A autora postulou novamente o benefício da Justiça Gratuita em recurso, em vista da declaração de pobreza juntada com a inicial(fl. 18). E embora

a origem tenha entendido que o salário por ela recebido era elevado para a pretensão (R\$ 3780,00 – fl. 484), isso não impede a concessão do benefício, pois restou comprovado que suas despesas mensais consomem a maior parte do salário. E o fato de ter realizado viagem dois anos antes, não impede o benefício.

Nos termos do art. 790, § 3º, da CLT, os requisitos para a concessão do benefício da justiça gratuita são alternativos. Não são cumulativos. São eles: que o empregado ganhe salário igual ou inferior a dois salários-mínimos ou que apresente declaração de pobreza.

Corroborando esse entendimento, a jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 304 da SBDI-1 do TST, firmou-se no sentido de que, para fins de deferimento do benefício da justiça gratuita assegurada pelos arts. 4.º da 1.060/50 e 14, § 1.º, da Lei 5.584/70, basta que a parte, ou o seu advogado, declare que o autor não se encontra em condições de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

Por essa razão, o benefício fica deferido, isentando a autora das custas e, em decorrência, estão presentes os pressupostos de admissibilidade para conhecimento de seu o recurso ordinário e, em decorrência, o adesivo.

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE

PRELIMINAR

INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHA

A testemunha da autora não foi ouvida nem mesmo como informante porque restou evidenciado ter faltado com a verdade por ocasião da contradita, deixando de revelar a amizade com a recorrente via facebook, estando afastada totalmente sua credibilidade como prova. Por essa razão, não se configura prejuízo capaz de gerar nulidade.

Some-se a isso que a recorrente poderia ter ouvido mais

duas testemunhas – vide Ata de fl. 78 , mas nada requereu na segunda audiência (fls. 168/171).

Rejeita-se.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO

A reclamante e o primeiro reclamado firmaram um contrato de associação, prevendo a prestação de serviços de advocacia, sem subordinação (fls. 85/88 e 222/225).

O depoimento da recorrente, em audiência, não denota a existência de subordinação, mas de coordenação dos trabalhos do escritório, o que difere da subordinação para fins de reconhecimento de vínculo empregatício.

A testemunha patronal confirmou a autonomia da recorrente na prestação de serviços, não tendo horários definidos, nem obrigação de prestar contas e tampouco seu labor era revisado por superior hierárquico (fl. 170).

Logo, deve ser mantida a sentença.

RECURSO ADESIVO DA PRIMEIRA RECLAMADA

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

As razões expostas à fl. 564, por si só, não configuram má-fé da reclamante. Se toda parte fosse punida por ter uma declaração contrariada pela prova dos autos, a pena em tela seria aplicada em praticamente todas as ações trabalhistas. Assim, prevalece a tese de que se trata do exercício do direito constitucional de ação.

Rejeita-se.

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO

A suposta falta de ética profissional da reclamante narrada

pelo recorrente, ao prestar serviços atualmente em outro escritório, não é questão de cunho trabalhista, fugindo aos limites desta lide.

Rejeita-se, assim, a pretensão de expedição de ofícios.

DIANTE DO EXPOSTO, decido: conhecer dos recursos interpostos pela reclamante e pelo primeiro reclamado para rejeitar as preliminares daquele, acolhendo o pedido de Justiça Gratuita e, no mérito, negar provimento a ambos os recursos, conforme fundamentação.

Ricardo Antonio de Plato Desembargador Relator